



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.000 - RJ (2014/0320722-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : THIAGO CABRAL DE AZEVEDO - RJ167566
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO : GUILHERME FABIANO DE SÁ JANNUZZI
ADVOGADO : GUILHERME FABIANO DE SÁ JANNUZZI (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS - RJ025961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE GREVE DOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO INIDÔNEO. PRECLUSÃO.

1. Nos recursos especiais interpostos sob a vigência do Código de Processo Civil/1973, a greve de bancários pode ser considerada como motivo justo à comprovação e recolhimento posterior do preparo, desde que a parte recorrente comprove, por meio de documento idôneo, o efetivo impedimento do recolhimento dessas despesas processuais no primeiro dia subsequente ao encerramento da paralisação. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.000 - RJ (2014/0320722-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 402/405 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta, em resumo, que juntou documento idôneo para comprovar a impossibilidade de recolhimento do preparo, em face de greve dos bancários, motivo por que o recurso especial deve ser admitido.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.000 - RJ (2014/0320722-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A**
ADVOGADOS : **THIAGO CABRAL DE AZEVEDO - RJ167566**
: **RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412**
AGRAVADO : **GUILHERME FABIANO DE SÁ JANNUZZI**
ADVOGADO : **GUILHERME FABIANO DE SÁ JANNUZZI (EM CAUSA PRÓPRIA)**
: **E OUTROS - RJ025961**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE GREVE DOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO INIDÔNEO. PRECLUSÃO.

1. Nos recursos especiais interpostos sob a vigência do Código de Processo Civil/1973, a greve de bancários pode ser considerada como motivo justo à comprovação e recolhimento posterior do preparo, desde que a parte recorrente comprove, por meio de documento idôneo, o efetivo impedimento do recolhimento dessas despesas processuais no primeiro dia subsequente ao encerramento da paralisação. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. Recusa de autorização para procedimento de radioterapia do tipo IMRT E IGRT com custeio do material. Neoplasia maligna. Tumor de próstata. Apelo da parte ré. Recurso adesivo manejado pela parte autora não conhecido. Não recolhimento das custas. Ausência de requisito de admissibilidade. Procedência dos pedidos autorais. Custeio do material necessário. Danos morais reconhecidos. Direito fundamental à saúde. Dignidade da pessoa humana. Súmulas 211 e 209 do TJRJ. A quantia arbitrada na sentença mostra-se compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A decisão de fl. 370 e-STJ negou seguimento ao recurso especial em face da ausência de comprovação do preparo no ato da sua interposição.

A AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, ora recorrente, sustentou que o recurso especial foi interposto em 2.10.2014, durante período de greve bancária, razão por que as guias foram pagas e juntadas aos autos no dia útil subsequente ao encerramento da greve.

Sem razão a recorrente. Na verdade, a agravante juntou aos autos, no dia 7.10.2014, o comprovante da GRERJ e da GRU (fl. 367 e-STJ), sem nenhum outro documento.

Apenas quando da interposição do agravo em recurso especial, juntou cópia de página supostamente retirada de sítio da internet, informando o encerramento da greve no dia 6 de outubro (fl. 380 e-STJ). Outrossim, tal documento não comprova o efetivo impedimento do recolhimento do preparo.

O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que, nos recursos especiais interpostos sob a vigência do Código de Processo Civil/1973, a greve de bancários pode ser considerada como motivo justo à comprovação e recolhimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior do preparo. A parte recorrente deve, todavia, comprovar, por meio de documento idôneo, o efetivo impedimento do recolhimento dessas despesas processuais no primeiro dia subsequente ao encerramento da paralisação. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PREPARO RECURSAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GREVE BANCÁRIA. RECOLHIMENTO POSTERIOR DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO MOMENTO OPORTUNO, DE EVENTUAL CONCESSÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, E DA DATA DO TÉRMINO DA GREVE. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73 E SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

II. O entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que "a greve

de bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de assim proceder, circunstância que deve ser manifestada e comprovada no ato da interposição do respectivo recurso, com o posterior pagamento das custas e a juntada da respectiva guia aos autos no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), sob pena de preclusão" (STJ, AgInt no AREsp 1.108.666/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.449.679/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2017.

III. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial

não foi instruído, no momento de sua interposição, com as guias de

custas e de porte de remessa e retorno dos autos e os respectivos

comprovantes de pagamento, em razão de greve bancária. Contudo, quando da ulterior juntada, aos autos, do comprovante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pagamento do preparo, a parte agravante não comprovou a data do término do movimento grevista, tampouco o prazo eventualmente fixado, pelo Tribunal de origem, para o recolhimento, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do recolhimento do preparo, não sendo possível afastar a pena de deserção.

IV. Apenas nos Embargos de Declaração, opostos à decisão que não conhecera do recurso, em face da deserção, afirma a parte ora agravante que a greve bancária teria terminado em 14/10/2013, segunda-feira, juntando, porém, notícias veiculadas, pela imprensa, no sentido de que a greve encerrou-se em 11/10/2013, sexta-feira, não sendo possível admitir-se eventual comprovação da tempestividade do preparo apenas em Declaratórios - como se pretende -, em face da preclusão. Precedentes do STJ.

(...)

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.083.001/SP, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/4/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS.

(...)

2. Consoante entendimento desta Corte, a greve de bancários

constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que

efetivamente impeça a parte de assim proceder, circunstância que

deve ser manifestada e comprovada no ato da interposição do

respectivo recurso, com o posterior pagamento das custas e a juntada da respectiva guia aos autos no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), sob pena de preclusão. Precedentes.

3. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC/1973. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 258.059/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 28/8/2017)

A agravante juntou documento inidôneo para comprovar o efetivo impedimento, em momento processual posterior à ocorrência da preclusão, não merecendo reparos a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0320722-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 719.000 / RJ**

Números Origem: 00153182220138190209 201424563203 5012343196548

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : THIAGO CABRAL DE AZEVEDO - RJ167566
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO : GUILHERME FABIANO DE SÁ JANNUZZI
ADVOGADO : GUILHERME FABIANO DE SÁ JANNUZZI (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RJ025961

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : THIAGO CABRAL DE AZEVEDO - RJ167566
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
AGRAVADO : GUILHERME FABIANO DE SÁ JANNUZZI
ADVOGADO : GUILHERME FABIANO DE SÁ JANNUZZI (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RJ025961

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.